



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0682/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0980902019-8

ACÓRDÃO Nº 0682/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TIM CELULAR S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESAS DE TELEFONIA - INDÚSTRIA BÁSICA - POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001901/2019-74, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa TIM CELULAR S.A., inscrição estadual nº 16.143.665-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 2

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 3

PROCESSO Nº 0980902019-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TIM CELULAR S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS<sup>o</sup>. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESAS DE TELEFONIA - INDÚSTRIA BÁSICA - POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001901/2019-74, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa TIM CELULAR S.A., inscrição estadual nº 16.143.665-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**CREDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, relativo à entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal.

**NOTA EXPLICATIVA:** AS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM ENTRE AS HIPÓTESES PREVISTAS NO REGULAMENTO DO ICMS PARA FINS DE CREDITAMENTO DE ICMS. OS VALORES REFERENTES AOS CRÉDITOS FISCAIS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE ESTAO DEMONSTRADOS NOS DOCUMENTOS ANEXOS E, DE FORMA ANALÍTICA, EM MÍDIA DIGITAL



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 4

Foram dados como infringidos o art. 72, § 1º, II do RICMS/PB, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 4.162.365,52 (quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 2.081.182,76 (dois milhões, oitenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 2.081.182,76 (dois milhões, oitenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal (AR JR813769859BR), em 29 de julho de 2019, a atuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 31 a 48), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) que é pacífico o entendimento acerca da possibilidade do creditamento de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de prestação de serviço de telecomunicações;
- b) que a energia elétrica é elemento indispensável à prestação de serviços de telecomunicação, tratando-se do principal insumo para o desenvolvimento dessa atividade;
- c) que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento, por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de telecomunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo art. 60, § 1º da Lei Federal nº 9.472/1997;
- d) que a legislação federal já consignou expressamente que esta operação foi equiparada à indústria para todos os fins legais, conforme art. 1º do Decreto nº 640/1962;
- e) que há essencialidade do fornecimento de energia elétrica para a prestação de serviços de comunicação, pois diante do princípio da não cumulatividade, estando tais atividades sujeitos à incidência do ICMS, é claro que o imposto estadual que recai sobre a operação de aquisição de energia elétrica pode sim ser aproveitado como crédito pela Impugnante, quando da apuração dos débitos de ICMS devidos no período de apuração;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 5

CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE. PRECEDENTE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. ACUSÇÃO DESCARACTERIZADA.

Sob o rito de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em que reconhece a validade da equiparação dos serviços de telecomunicações à indústria de base, para todos os efeitos legais, conforme dispõe o art. 1º do Decreto 640/62, estando este compatível com o ordenamento jurídico atual, firmando-se o entendimento de que as empresas de telecomunicações tem o direito ao creditamento sobre o ICMS incidente na entrada de energia elétrica, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa TIM CELULAR S.A., crédito tributário decorrente da utilização de créditos fiscais indevidamente decorrentes das entradas de energia elétrica no estabelecimento da autuada.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, decorre do reconhecimento da possibilidade de equiparação das prestadoras de serviços de telecomunicações à indústria de base, situação que autorizaria a utilização do crédito de energia elétrica na apuração do sujeito passivo, senão veja-se:

Entretanto, considerando a edição do Decreto nº 640/62, que dispõe, expressamente, em seu art. 1º, que os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, vemos que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.201.635/MG, sob o rito de recursos repetitivos, proferiu decisão em que reconheceu a validade da equiparação dos serviços de telecomunicações à indústria de base, para todos os efeitos legais, conforme dispõe o referido Decreto, estando este compatível com o ordenamento jurídico atual, firmando-se o entendimento de que as empresas de telecomunicações tem o direito



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 6

de creditamento sobre o ICMS incidente na entrada de energia elétrica, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade. Vejamos a ementa:

(...)

Assim, vislumbra-se entendimento pacífico quanto à equiparação dos serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, por força do Decreto 640/62.

Ainda, verifica-se a existência de precedente, no âmbito do contencioso administrativo do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/PB), reconhecendo-se o direito de as empresas de telecomunicações utilizarem os créditos decorrentes das aquisições de energia elétrica na sua atividade fim.

Vislumbra-se que as decisões do CRF/PB, quanto ao reconhecimento do direito ao crédito de energia para as empresas de telecomunicações, estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de parecer da Assessoria Jurídica do Colegiado, representada pela Procuradora do Estado Rachel Lucena de Andrade, conforme se vislumbra na decisão constante no Acórdão CRF nº459/2017, da relatoria da então Conselheira NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO, que abaixo transcrevo:

(...)

Diante do exposto, declinamos pela improcedência do feito fiscal, em virtude da possibilidade da empresa autuada creditar-se do imposto nas aquisições de energia elétrica, tendo em vista o entendimento pacífico nos tribunais superiores quanto à equiparação dos serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, por força do Decreto 640/62, e em consonância com as decisões emitidas pelo CRF/PB.

Vale registrar que no libelo acusatório consta como infringido o artigo 72, § 1º, II do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) **quando consumida no processo de industrialização**; (grifos acrescentados)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 7

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

(...)

De forma clarividente, constata-se que a solução para a questão controvertida presente nesta demanda encontra-se na interpretação da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 72 do RICMS/PB, ou seja, na avaliação se a atividade econômica exercida pela empresa autuada, de prestação de serviços de telecomunicação, pode ser equiparada à atividade industrial.

Cumpre-nos registrar que inexistente no ordenamento jurídico vinculação constitucional dos órgãos integrantes da administração pública às decisões judiciais proferidas em Recursos Especiais Repetitivos. Porém, apesar da aplicação das referidas decisões tratar-se de ato discricionário da administração, sua *ratio decidendi* pode influenciar os pronunciamentos administrativos, uma vez que estes buscam atender aos princípios da eficiência e segurança jurídica.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em questão, na sistemática processual dos recursos repetitivos, onde restou consignado que as prestadoras de serviços de telecomunicações são equiparadas à indústria básica, permitindo, portanto, o creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia na prestação de serviços, senão veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS, firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022  
Página 8

3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitável se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação.

5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto" (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012).

6. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(Resp 1201635/MG – Min. Rel. Sérgio Kukina – Dje 21.10.2013)

Assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que as empresas de telefonia devem ser equiparadas às indústrias por realizar a transformação da energia elétrica no serviço de telecomunicação.

Ademais, apesar do Decreto do Conselho de Ministros nº 640, de 2 de março de 1962 não possuir pertinência temática com o Direito Tributário, uma vez que regulamenta hipóteses de fomento à empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, o Poder Judiciário acabou por expandir o comando normativo determinando a extensão de seus efeitos a outros ramos do direito, veja-se:

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962

Define os serviços de telecomunicações como indústria básica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

CONSIDERANDO que grave crise de telecomunicações está afetando a boa marcha dos negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país;

CONSIDERANDO que tal crise tende a aprofundar-se, por deficiência das empresas privadas que executam o serviço, e, principalmente, pela falta de flexibilidade dos processos de financiamento ao seu alcance, que possam ser utilizados sem maiores embargos dos usuários e da própria opinião pública;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 9

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, em projetos que examina, já reconheceu a magnitude do problema e o seu interêsse nacional, e que normas mais precisas estão em curso para disciplinar o assunto;

CONSIDERANDO que se impõe, por tudo isso, preservar os serviços existentes a estimular o seu desenvolvimento para que seja possível a implantação no menor prazo, de um plano de telecomunicações estruturado na base de diretrizes nacionais orgânicas, já em fase final de elaboração,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interêsse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.

§ 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fica autorizado a incluir entre suas operações prioritárias as que visam ao desenvolvimento e reaparelhamento dessa indústria.

§ 2º Para o fim mencionado no parágrafo anterior, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá adquirir títulos ou ações de empresas concessionárias, ou se subrogar nos direitos dos emitidos em seu favor, bem como adotar outras providências de caráter bancário.

§ 3º Sempre que se tratar de financiamento ou investimento resultante de provocação do Govêrno, por iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá, inclusive, agir na qualidade que lhe é atribuída pelo art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 2º. Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ê de se relembrar que esse foi o entendimento do STJ quando, no Resp 1201635/MG, aduziu que o art. 1º do Decreto 640/62 “para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 22 de novembro de 2022, decidiu sobre o Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 427, sem adentrar no mérito da questão, negando seguimento e encerrando a discussão sobre a constitucionalidade do diploma normativo que ampliou o entendimento sobre a atividade das empresas de telecomunicações, *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962, DO CONSELHO DE MINISTROS. EQUIPARAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES À INDÚSTRIA BÁSICA. NÃO CABIMENTO: AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 10

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é via adequada para questionar fundamento de decidir adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência atinente à uniformização da legislação federal, ainda que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.
2. No caso dos autos, a irrisignação volta-se contra a utilização do Decreto nº 640, de 2 de março de 1962, do Conselho de Ministros, como recurso argumentativo no REsp nº 842.270/RS, de relatoria do então Ministro do STJ, Luiz Fux, com acórdão redigido pelo Ministro Castro Meira, julgado sob o rito dos recursos repetitivos na Primeira Sessão do Tribunal da Cidadania, presidida pelo ora Ministro do STJ Teori Zavascki.
3. A ADPF não serve como sucedâneo recursal ou ação rescisória, notadamente quando o fim almejado consiste na reversão de um precedente fixado pelo STJ. Precedentes.
4. A petição inicial desta ação revela-se inepta, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão visada (art. 330, inc. I, e §1º, inc. III, do Código de Processo Civil). Percebe-se que o decreto não tem em sua teleologia a pretensão de alcançar a autonomia financeira dos Estados, dispor sobre matéria pertinente à competência tributária dos entes estaduais ou instituir isenção fiscal heterônoma. Na verdade, no contexto da experiência parlamentarista brasileira (1961- 1962), o ato em questão elege o setor de telecomunicações como alvo prioritário da intervenção do Estado na economia, por considerá-lo estratégico, à luz de um paradigma econômico desenvolvimentista. Logo, não há reparos a fazer na decisão agravada, tendo em conta que cabia ao relator indeferir liminarmente ADPF instaurada por exordial inepta (art. 4º, caput, da Lei nº 9.882, de 1999).
5. Agravo regimental-segundo ao qual se nega provimento.

Desta feita, o ilustre julgador monocrático apresentou a solução jurídica aderente ao entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, conforme pode ser constatado por meio do Voto no Processo nº 0287292019-6, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, apresentado na 131ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 22 de novembro de 2022, que assim decidiu:

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.

- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 11

Uma vez que as empresas de telefonia passaram a ser consideradas indústrias básicas, há de se respeitar a utilização dos créditos de ICMS referentes às aquisições de energia elétrica adquirida para o fim de prestação e serviços de telecomunicação, respeitando-se, portanto, o princípio da não-cumulatividade deste tributo, por meio do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A não-cumulatividade garante ao contribuinte do ICMS o direito de deduzir do montante devido o valor anteriormente pago em operações anteriores. Todavia, o creditamento do ICMS, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições de energia elétrica fica condicionada a destinação, ou seja, a finalidade de prestação de serviços de telecomunicação.

Tendo em vista os argumentos apresentados, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001901/2019-74, lavrado em 28 de junho de 2019 contra a empresa TIM CELULAR S.A., inscrição estadual nº 16.143.665-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0682/2022

Página 12

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2022.

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**  
**Conselheiro Relator**